CÂMARA DE VEREADORES DE GETÚLIO VARGAS

Rua Irmão Gabriel Leão, 681

Getúlio Vargas-RS 99.900-000

Processo Administrativo nº 138/17-DL/11/2017 – Dispensa de Licitação

Art. 24, inciso II, Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Objetivo: Elaboração do Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) do Prédio da Câmara de Vereadores.

**TERMO DE ABERTURA**

O Presidente da Câmara Municipal de Getúlio Vargas, no uso de suas atribuições legais, declara e determina por este termo a abertura de Processo Administrativo para contratação do seguinte serviço:

***1 – Elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) do Prédio da Câmara de Vereadores, com representação gráfica da edificação, dimensionamento e representação dos itens de segurança exigidos para o local; devidamente adequada à Legislação vigente, Lei Estadual Complementar nº 14.924/2016.***

Para tanto seja providenciado os orçamentos necessários.

Para aquisição acima relacionada, será utilizada a seguinte dotação orçamentária:

01- Legislativa

01031- Ação Legislativa

0103100001- Execução da Ação Legislativa

01031000012.001 – Manutenção das Atividades do Legislativo

4.4.90.51.00.0000 – Obras e Instalações

4.4.90.51.92.00.00 - Instalações

Getúlio Vargas, 28 de março de 2017.

Vilmar Antônio Soccol,

Presidente do Legislativo

**PARECER Nº 10/2017, em 05/04/2017 – Proc. Adm. 138/17-DL/11/2017**

***Dispensa de licitação, para elaboração do Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) do prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas – RS;***

Tendo em vista a solicitação do Presidente desta Casa Legislativa de abertura de Processo para contratação da elaboração do Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) do prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas – RS., tendo em vista a conclusão das obras do referido imóvel, bem como a necessidade de renovação do alvará dos bombeiros, com o intuito de adequação as exigências legais acerca da matéria, o parecer é no seguinte sentido.

Em conformidade com o artigo 38, inciso VI, da Lei 8.666/93, que se refere à emissão de parecer jurídico sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, para aquisições de bens e/ou serviços, segue o mesmo, para a seguinte serviço:

***Elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) do Prédio da Câmara de Vereadores, com representação gráfica da edificação, dimensionamento e representação dos itens de segurança exigidos para o local; devidamente adequada à Legislação vigente, Lei Estadual Complementar nº 14.924/2016.***

A Constituição Federal de 1988 obriga em seu art. 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Assim, tanto a administração direta como a indireta devem cumprir com esta determinação, conforme preceitua o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/93, que disciplinou a Licitação.

Ocorre que a citada legislação previu exceções a esta obrigatoriedade de procedimento para casos específicos.

A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor *"[...] ressalvados os casos especificados na legislação [...]"* (art. 37, XXI, CF/88). Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação. Assim, coube à Lei 8.666/93, dispor sobre o assunto no art. 24.

Tratando-se de licitação, há duas exceções, quais sejam, a dispensa – artigo 24 da Lei 8.666/93- e a inexigibilidade- artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

***"A dispensa de licitação ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público".***(Luiz Gustavo Rocha Oliveira e Fernando Antônio Santiago Júnior. Licitações e contratosadministrativos para empresas públicas)

Como o interesse público é o fim a ser atingido pela Administração Pública, se a competição se mostra contrária a este fim, ocorre a dispensa.

Assim a lei Geral das Licitações enumerou trinta e um casos de dispensa (art. 24, incisos I a XXXI).

Para o caso em questão, poderá se enquadrar em um dos casos de dispensa de licitação, se observado, ***o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93***, que impõe um limite de 10% (dez por cento) do valor previsto na modalidade de convite. Tal valor atinge o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), ou seja, se o bem e/ou serviço pretendido não alcançar tal limite de valor, a licitação é dispensável.

Ante o exposto, caso o valor total do serviço pretendido não ultrapasse os R$ 8.000,00 (oito mil reais), conclui-se que para a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) do Prédio da Câmara de Vereadores, com representação gráfica da edificação, dimensionamento e representação dos itens de segurança exigidos para o local; devidamente adequada à Legislação vigente, Lei Estadual Complementar nº 14.924/2016., documento este necessário para a renovação do alvará do corpo de Bombeiros, existindo dotação orçamentária para tanto, bem como não tenha ocorrido outras contratações de objetos de mesma natureza que extrapolem o limite legal acima citado, a licitação é dispensável de acordo com o artigo 24, II, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, o presente parecer é no sentido da possibilidade da contratação da elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) do Prédio da Câmara de Vereadores, com representação gráfica da edificação, dimensionamento e representação dos itens de segurança exigidos para o local; devidamente adequada à Legislação vigente, Lei Estadual Complementar nº 14.924/2016., a ser custeado pelo Legislativo, desde que exista dotação orçamentária para tanto, conforme requisitos acima demonstrados, em especial pela Lei de Licitações, disposto no artigo 24, inciso II bem como na Constituição Federal, artigo 37 “caput”, para tanto é necessário realização de levantamento orçamentário com as empresas do ramo, para ao final, apresentada todas as certidões negativas de praxe exigidas, contratar a empresa/profissional que apresentar o menor valor.

É o parecer.

Getúlio Vargas, 05 de abril de 2017.

Adv. Lucas Serafini

OAB/RS 76.774

Assessor Jurídico

Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas

Getúlio Vargas/RS, 05 de abril de 2017.

**DECISÃO**

Tendo em vista a necessidade de contratação dos serviços de elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) do Prédio da Câmara de Vereadores, com representação gráfica da edificação, dimensionamento e representação dos itens de segurança exigidos para o local; devidamente adequada à Legislação vigente, Lei Estadual Complementar nº 14.924/2016.; necessário para a renovação do alvará do corpo de Bombeiros, documento indispensável para o funcionamento deste prédio, tendo, ainda em vista, a necessária adequação do imóvel que acaba de passar por reformas, e analisando os orçamentos apresentados no presente processo, com base no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta casa Legislativa, determino a contratação, com dispensa de licitação (art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93), da empresa **EGIPOL EXTINTORES LTDA (CNPJ nº 89.954.671/0001-03)**, nos termos de seu orçamento, tendo em vista o menor valor orçado por esta empresa.

Os orçamentos apresentados para o serviço pretendido foram os seguintes:

EGIPOL EXTINTORES LTDA, CNPJ nº 89.954.671/0001-03 = valor para confecção de projeto para prevenção contra incêndio (PPCI) = R$ 2.000,00 (dois mil reais);

PIVA E PIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA, CNPJ nº 10.765.572/0001-15 = valor plano de prevenção contra incêndio (PPCI) = R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

EXTIMPASSO EXTINTORES LTDA, CNPJ nº 01.153.806/0001-82 = valor para plano de prevenção contra incêndio (PPCI) = R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

Pela análise dos orçamentos apresentados percebe-se que o menor valor orçado para elaboração do PPCI para o prédio desta Casa Legislativa é o da empresa EGIPOL EXTINTORES LTDA, CNPJ nº 89.954.671/0001-03, cujo valor é de R$ 2.000,00 (dois mil reais), motivo pelo qual se define a sua contratação para prestação deste serviço.

Salienta-se de que a presente contratação se fará com dispensa de licitação tendo em vista que o valor da mesma não ultrapassará o limite legal estabelecido no art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, qual seja R$ 8.000,00 (oito mil reais) e cumpre as demais exigências legais.

A aquisição do presente projeto de PPCI justifica-se pela necessidade de adequação em face à Lei Estadual Complementar nº 14.924 de 22 de setembro de 2016, que trouxe mudanças acerca da matéria envolvendo combate e prevenção a incêndio em edificações, bem como tal documento é exigência para renovação do alvará dos Bombeiros, documento essencial para o funcionamento do imóvel sede desta Casa Legislativa.

Comunique-se a empresa EGIPOL EXTINTORES LTDA, CNPJ nº 89.954.671/0001-03 para que apresente a documentação necessária para a realização do serviço.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vilmar Antonio Soccol

Presidente

# TERMO DE ENCERRAMENTO

Eu, Vilmar Antônio Soccol, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas, encerro o presente Processo, que contém 21 (vinte e uma) folhas:

**Processo Administrativo n° 138/17 DL/11/2017 – Dispensa de Licitação**

**Art. 24, II, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Assunto:

***1 – Elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) do Prédio da Câmara de Vereadores, com representação gráfica da edificação, dimensionamento e representação dos itens de segurança exigidos para o local; devidamente adequada à Legislação vigente, Lei Estadual Complementar nº 14.924/2016.***

Protocolo:

Livro Registro/Protocolo dos Processos Administrativos de Dispensa de Licitações n° 138/17 DL/11/2017, Folhas 09.

Getúlio Vargas – RS, 15 de maio de 2017.

Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas.

Vilmar Antônio Soccol,

Presidente